

Maria Rosi de Meira Borba  
Juíza de Direito

**22/01/2021**

**Certidão de Publicação de Expediente**

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 14/01/2021, foi disponibilizado no DJE nº 10902, de 22/01/2021 e publicado no dia 25/01/2021

**21/01/2021**

**Audiência Designada**

**21/01/2021**

**Decisão->Determinação**

Vistos etc.

Compulsando os autos verifica-se que as preliminares arguidas pelos réus identificam-se no que diz respeito a fundamento e pedido.

Pois bem. Verifica-se que foi alegado a inépcia da denúncia, sob o fundamento de que a exordial não individualizou as suas respectivas condutas, sendo uma denúncia genérica.

De plano, tenho que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, com a individualização das condutas, descrição dos fatos e classificação dos crimes, de forma suficiente a dar início à persecução penal na via judicial e garantir o pleno exercício da defesa dos acusados, não havendo que se falar em inépcia, estando, portanto, presentes os requisitos legais para o seu recebimento. A propósito:

“(…) Não há como reconhecer a inépcia da denúncia se a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão da acusação, com base no artigo 41 do Código de Processo Penal. (STJ, Min. Maria Thereza de Assis Moura).

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, igualmente, já assentou que estando “(…) a inicial acusatória preenchendo satisfatoriamente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição de conduta típica, trazendo em seu bojo um suporte probatório que permite identificar o modo como o fato supostamente delituoso ocorreu e, ainda, possibilitando a visualização clara e objetiva da forma como dele teria participado o acusado, permitindo-lhe o exercício de ampla defesa, não cabe falar em inépcia da denúncia ou falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal. (...) (TJ-GO, APELAÇÃO CRIMINAL 582996-91.2008.8.09.0098, Rel. DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 22/03/2011, DJe 796 de 08/04/2011). Grifei.

Portanto, inexistindo qualquer defeito/mancha na denúncia, fica afastada qualquer alegação de inépcia.

Aduziram, por fim, a suposta falta de justa causa para a ação penal em relação aos delitos previstos nos arts. 168 e 171 ambos do CP, vez que não restou caracterizado o dolo específico dos acusados em causar prejuízo alheio, restando

“evidente que a denúncia não consegue reunir indícios mínimos de autoria dos delitos por parte dos acusados, devendo ser rejeitada por falta de justa causa.”

A justa causa constitui condição da ação penal, e consubstancia-se no lastro probatório mínimo e firme, indicativo da autoria e da materialidade da infração penal, não sendo necessário que a denúncia, peça inaugural, embasada em provas indiciárias demonstre tais elementos de forma cabal, pois a instrução processual existe justamente para esta finalidade, buscar a verdade real, partindo-se do que foi carreado aos autos e, num primeiro momento satisfaz os requisitos exigidos ao ajuizamento da ação penal.

Ademais, questões levantadas, atinentes ao mérito, dependem da produção de provas a serem coletadas durante a instrução processual, de forma que serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Além disso, a tese suscitada pela defesa, por adentrar ao mérito da questão merece apuração tão somente no decorrer da instrução criminal, onde, como já dito, será oportunizada uma apreciação mais profunda das provas produzidas na fase inquisitiva e, principalmente, na fase judicial, não havendo, portanto, como exaurirmos essa questão nesse momento processual, pois “(...) a alegada falta de justa causa confunde-se com o próprio mérito da ação penal, deve ser analisada conjuntamente. (...)” (TJ-MS - APL: 00011678820138120001 MS 0001167-88.2013.8.12.0001, Relator: Des. Romero Osme Dias Lopes, Data de Julgamento: 01/09/2014, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 05/09/2014).

Por fim, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada por este Juízo.

Ciência ao MP.

Às providências.

Cuiabá/MT, 21 de janeiro de 2021.

MARIA ROSI DE MEIRA BORBA

Juíza de Direito em substituição legal

**21/01/2021**

**Concluso p/Despacho/Decisão**

De: Quinta Vara Criminal Para: Gabinete da Quinta Vara Criminal da Capital

**21/01/2021**

**Juntada de Parecer ou Cota Ministerial**

Juntada de documento recebido pelo Apolo Eletrônico.

Documento Id: 650854, protocolado em: 20/01/2021 às 17:16:19

**21/01/2021**

**Mandado de Intimação Expedido**

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): MARCELO SIXTO SCHIAVENIN, Cpf: 00688857922, Rg: 4.564.888-5, Filiação: Maria Helena Schiavenin e Neuri Sixto Schiavenin, data de nascimento: 05/08/1977, brasileiro(a), natural de Pato Branco-PR, divorciado(a), vendedor, Telefone 065 996708899 e THAYS FERNANDA DALAVALLE, Cpf: 82848874104, Rg: 11593024, Filiação: Jandira Floriano Dalavalle e Antonio Dalavalle, data de nascimento: 01/04/1980, brasileiro(a), natural de Cuiabá-MT, casado(a), empresária, Telefone 65 993451549.